



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé**

Rua Gino Morassutti, 1040 - Bairro: Centro - CEP: 99200000 - Fone: (54) 3443-1714

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001080-89.2020.8.21.0053/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE GUAPORÉ

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**. Segundo a inicial, com a expansão do Coronavírus, cuja propagação e contágio alcançam escala de pandemia mundial, a OMS declarou que o surto da doença constitui emergência de saúde pública. Frente a esse panorama, o Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.129, declarando estado de calamidade pública em todo o Estado. Posteriormente, foi emitido o Decreto nº 55.240/2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado, prevendo inúmeras medidas a fim de enfrentar a situação de pandemia de forma gradual e proporcional e avaliando a capacidade do sistema de saúde, dividindo o Estado em microrregiões, que são classificadas por bandeiras, reavaliadas semanalmente.

Afirmou, ainda, que em reunião realizada no dia 21/07/2020, o governador do Estado do Rio Grande do Sul, reuniu-se com prefeitos e representantes da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs) para debater a possibilidade de ampliar a participação dos Municípios na gestão do modelo de Distanciamento Controlado. Nesse contexto, os presidentes das associações regionais comprometeram-se de levar o debate aos demais prefeitos para que possam formalizar as sugestões relativas a cada região. Com a apresentação das sugestões, o Governo fará análise a fim de decidir o que pode ser adotado.

Disse que o Prefeito de Guaporé, antecipando-se a qualquer normativa Estadual, legislou no sentido de autorizar o município a enquadrar-se nos termos no protocolo regionalizado toda vez que a macrorregião for classificada na bandeira vermelha do Protocolo de Distanciamento Controlado do Estado. Afirmou que as medidas previstas no Decreto Municipal violam a normativa Estadual, permitindo mais flexibilização do isolamento social.

Por fim, entendendo que a manutenção da vigência do Decreto Municipal combatido que flexibiliza as regras do isolamento social da comunidade através do incentivo à manutenção da funcionalidade do comércio em geral pode causar prejuízos incalculáveis, pede em tutela de urgência a suspensão dos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº 6.373, determinando, ainda, obrigação de não fazer, consistente em não autorizar a abertura de serviços em desconformidade com a normativa estadual.

### **DECIDO.**

Na forma do art. 297 do novo Código de Processo Civil:

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

Ainda:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

Assim concessão de medida liminar exige, portanto, (i.) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii.) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se a questão de situação calamidade pública que assola todo o país, sendo que por esta razão foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, e expressamente prevê, em seu artigo 3º, as medidas de isolamento e quarentena a serem adotadas pelas autoridades nos âmbitos de suas competências.

Regulamentando esta lei, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.282/2020, alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, que, em seu art. 3º, trouxe o rol de serviços públicos e de atividades essenciais a que se referem o art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, que “objetivam a proteção da coletividade”.

Seguindo as orientações do governo federal, o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto n. 55.128/2020, por meio do qual foi declarado estado de calamidade pública em todo o território para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia. Nesse decreto ficou estabelecida uma série de restrições de funcionamento de estabelecimentos comerciais, além de impor medidas de isolamento social à população. Posteriormente, o decreto estadual n.º 55.240/2020 instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências.

Em que pese a normativa estadual, especialmente o Decreto n.º 55.383/2020, que classificou a região em que pertence o Município de Guaporé como bandeira vermelha, a municipalidade expediu, na data de hoje, o Decreto Municipal n.º 6.373, autorizando o município a enquadrar-se nos termos no protocolo regionalizado toda vez que a macrorregião for classificada na bandeira vermelha do Protocolo de Distanciamento Controlado do Estado do RS, prevendo, assim, flexibilização das regras de isolamento e permitindo abertura de estabelecimentos comerciais.

A questão relativa à possibilidade de adoção de medidas mais flexíveis pelos Prefeitos, considerando a situação peculiar de cada Município, é questão que, embora já tenha sido submetida ao Governador do Estado, ainda não foi legislada, não havendo previsão legal que possibilite aos Prefeitos a adoção de medidas diversas daquelas previstas no Decreto Estadual n.º 55.383/2020.

Por ora, não estão os Prefeitos autorizados a aplicar medidas menos restritivas para fins de enfrentamento da pandemia do Coronavírus do que aquelas previstas na legislação estadual e federal, admitindo-se tão somente a adoção de regras mais restritivas.

Desse modo, há verossimilhança nas alegações expostas pelo Ministério Público na inicial, ante a edição de Decreto Municipal que permite a flexibilização do isolamento social, contrário à legislação estadual acerca da matéria.

Há perigo de dano à população, considerando que a adoção da medida que flexibiliza as normas de distanciamento social impostas pelo Estado pode colocar em risco a saúde pública, haja vista que, diante da transmissão comunitária e do rápido alastramento do vírus, o distanciamento social é imprescindível para conter seu avanço indiscriminado e impedir o colapso do sistema público de saúde.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para o fim de **SUSPENDER imediatamente** a eficácia dos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal n.º 6.3733.2020 e **DETERMINAR** ao requerido obrigação de fazer consistente em não autorizar a abertura dos serviços de alojamento, alimentação, comércio,

educação e serviços em desconformidade com o Sistema de Distanciamento Controlado dos Decretos Estaduais n.ºs 55.240/2020 e 55.383/2020, observando a bandeira classificatória regional em que esta inserido o Município, até que novo Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul disponha de forma contrária, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência de descumprimento da decisão.

Deve o Município dar publicidade à referida decisão, devendo, ainda, adotar as medidas cabíveis para que haja cumprimento dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.383/20 pela população.

Oficie-se à Brigada Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.383/20, bem como noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu eventual violação, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS INACIO, Juiz de Direito**, em 31/7/2020, às 19:36:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003074873v4** e o código CRC **57404071**.

---

**5001080-89.2020.8.21.0053**

**10003074873 .V4**